



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022546 - RO(2025/0309363-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE : EDSON IRINEU MAZOCCO**

**ADVOGADOS : JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR - RO004575**  
**EVERTON MELO DA ROSA - RO006544**  
**ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO007264**

**AGRAVADO : A S M (MENOR)**

**REPR. POR : SABRINA OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS : ELISA COGHETTO - RO009558**  
**RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO - AC005572**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. SIMULAÇÃO E PREJUÍZO À LEGÍTIMA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 496 DO CC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verificada a impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afasta-se a incidência da Súmula 182 do STJ, impondo-se a reconsideração da decisão da Presidência e o processamento do agravo em recurso especial.

2. Inviável o conhecimento de alegada violação direta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não bastando a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento para caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Aplicação, ademais, da Súmula 284 do STF diante da deficiência na demonstração dos supostos vícios.

4. Afastado o alegado cerceamento de defesa quando o acórdão estadual reconhece a suficiência das provas documentais constantes dos autos e reputa desnecessária a produção de outras diligências, sendo inviável a revisão dessa conclusão em razão da vedação contida na Súmula 7 do STJ.

5. As instâncias ordinárias reconheceram, a partir do conjunto fático-probatório, a existência de simulação na alienação entre ascendente e descendente, bem como o prejuízo à legítima da herdeira, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 7 do STJ e impedem o reexame das premissas fáticas no âmbito do recurso especial.

6. Alegação de violação ao art. 496 do Código Civil deduzida de forma genérica e dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284 do STF.

7. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial, porquanto ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c, ademais prejudicada pela inadmissão do recurso pela alínea a.

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022546 - RO(2025/0309363-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE : EDSON IRINEU MAZOCCO**

**ADVOGADOS : JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR - RO004575**  
**EVERTON MELO DA ROSA - RO006544**  
**ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO007264**

**AGRAVADO : A S M (MENOR)**

**REPR. POR : SABRINA OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS : ELISA COGHETTO - RO009558**  
**RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO - AC005572**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. SIMULAÇÃO E PREJUÍZO À LEGÍTIMA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 496 DO CC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verificada a impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afasta-se a incidência da Súmula 182 do STJ, impondo-se a reconsideração da decisão da Presidência e o processamento do agravo em recurso especial.

2. Inviável o conhecimento de alegada violação direta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não bastando a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento para caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Aplicação, ademais, da Súmula 284 do STF diante da deficiência na demonstração dos supostos vícios.

4. Afastado o alegado cerceamento de defesa quando o acórdão estadual reconhece a suficiência das provas documentais constantes dos autos e reputa desnecessária a produção de outras diligências, sendo inviável a revisão dessa conclusão em razão da vedação contida na Súmula 7 do STJ.

5. As instâncias ordinárias reconheceram, a partir do conjunto fático-probatório, a existência de simulação na alienação entre ascendente e descendente, bem como o prejuízo à legítima da herdeira, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 7 do STJ e impedem o reexame das premissas fáticas no âmbito do recurso especial.

6. Alegação de violação ao art. 496 do Código Civil deduzida de forma genérica e dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284 do STF.

7. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial, porquanto ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c, ademais prejudicada pela inadmissão do recurso pela alínea a.

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por **EDSON IRINEU MAZOCCO**, contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 467-468, e-STJ):

Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. FALTA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS. SIMULAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho/RO que julgou procedente a ação anulatória de negócio jurídico. A ação busca a anulação da compra e venda de imóvel rural celebrado entre o apelante e seu pai, já falecido, sem o consentimento dos demais descendentes, alegando simulação e preço vil.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação para a especificação de provas, incluindo a alegação de necessidade de prova pericial; (ii) determinar se o negócio jurídico de compra e venda entre o apelante e seu pai, sem anuência dos demais descendentes, é nulo por simulação e prática de preço vil.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A intimação para especificação de provas foi devidamente realizada via Diário de Justiça Eletrônico, não se caracterizando cerceamento de defesa, pois o juízo de origem entendeu que as provas documentais eram suficientes para resolver o litígio.

2. A venda de imóvel entre ascendente e descendente sem o consentimento dos demais herdeiros é anulável, conforme o art. 496 do Código Civil. No caso, não houve consentimento expresso dos demais descendentes, configurando a nulidade.

3. A prova documental e pericial juntada aos autos demonstra que o valor atribuído ao imóvel na transação (R\$ 48.000,00) é significativamente inferior ao valor de mercado estimado (aproximadamente R\$ 616.200,00), reforçando a ocorrência de simulação.

4. A ausência de movimentação financeira relativa ao pagamento do imóvel e o benefício exclusivo ao apelante em detrimento dos demais herdeiros confirmam a simulação de doação inoficiosa, o que gera a nulidade do negócio jurídico.

## IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A venda de imóvel entre ascendente e descendente sem o consentimento expresso dos demais herdeiros é anulável, nos termos do art. 496 do Código Civil.

2. A simulação de negócio jurídico, configurada pela prática de preço vil e ausência de prova de pagamento, torna o ato nulo, conforme art. 167 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 167 e 496; CPC, art. 370.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RO, Apelação Cível nº 7002377-12.2019.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 23/10/2023; TJ-SP, AC nº 1007747-10.2018.8.26.0048, Rel. Des. Costa Netto, j. 17/10/2022.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 492-498, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 510-554, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 496 do Código Civil; arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil; art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese: nulidade por cerceamento de defesa ante julgamento antecipado sem produção de prova pericial indispensável; inexistência de simulação e de preço vil, com pagamento à vista (ausência de movimentação financeira) e preço compatível segundo RAMT/INCRA; ausência de prejuízo à legítima; violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; possibilidade de conhecimento pela alínea c ante divergência jurisprudencial e realização de cotejo analítico.

Contrarrazões apresentadas às fls. 623-631, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 632-635, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo em recurso especial (fls. 637-665, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 684-685, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à ausência de indicação do ponto omissso, contraditório ou obscuro (Súmula 284/STF), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 689-704, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter havido impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico), requerendo o afastamento da Súmula 182/STJ por distinguir a hipótese e invocar a orientação da Corte Especial no EREsp 1.424.404/SP quanto à autonomia de capítulos em agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

1. Verifica-se, inicialmente, que a decisão da Presidência desta Corte deixou de conhecer do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte agravante não teria impugnado especificamente todos os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 284 do STF.

Entretanto, do exame minucioso das razões do agravo em recurso especial, constata-se que o recorrente rebateu de forma direta e individualizada cada um dos fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo extremo, inclusive no que diz respeito à alegada deficiência de fundamentação e à ausência de indicação clara dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC, razão pela qual se impõe o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, por conseguinte, proceder ao exame do agravo em recurso especial anteriormente manejado.

Contudo, o inconformismo manifestado no apelo extremo não merece prosperar.

2. Nas razões de recurso especial (fls. 510-554, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 496 do Código Civil; arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil; art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado sem produção de prova pericial indispensável; inexistência de simulação e de preço vil; ausência de prejuízo à legítima; e violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional.

3. Quanto às supostas violações a dispositivos constitucionais indicadas nas razões recursais, não há como proceder ao seu conhecimento, haja vista a manifesta impossibilidade de análise direta de alegada ofensa à Constituição Federal pela via do recurso especial, consoante a literalidade do art. 105, III, a, da Carta Magna, sob pena de **usurpação da competência** do Supremo Tribunal Federal.

A indicação de afronta a princípios constitucionais não autoriza a abertura da instância especial, que tem como finalidade precípua a uniformização da interpretação da legislação federal, não se admitindo, portanto, o conhecimento do apelo nesse particular.

4. No que tange à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Sustenta a parte que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar supostos pontos essenciais, tais como: ausência de intimação para especificação de provas, necessidade de produção de prova pericial para apuração do valor de mercado do imóvel, inexistência de simulação, inexistência de prejuízo à legítima e avaliação do bem segundo parâmetros do RAMT/INCRA.

Entretanto, do confronto entre as razões recursais e o teor do acórdão, nota-se que não subsiste qualquer dessas omissões. O Tribunal de origem consignou expressamente que houve regular intimação da parte para especificação de provas, com publicação válida no Diário da Justiça Eletrônico, constando o nome da parte e de seu patrono, afastando a alegação de nulidade.

Do mesmo modo, examinou a pretensão de realização de prova pericial, concluindo, com base em elementos constantes dos autos, que a prova documental disponível era suficiente para o deslinde da controvérsia e que a perícia pretendida mostrava-se desnecessária, nos termos do art. 370 do CPC, sendo o magistrado o destinatário final da prova.

Confira-se:

A intimação para especificação de provas foi devidamente realizada via Diário de Justiça Eletrônico. Por mais que a intimação pelo PJE não tenha sido efetuada em nome do apelante, a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional identificou devidamente o número do processo, o nome das partes e de seus respectivos patronos, o que descaracteriza a alegada nulidade da intimação. Ademais, o juízo de origem entendeu que as provas documentais eram suficientes para resolver o litígio. (fl. 463, e-STJ)

De mais a mais, é sabido que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar a sua efetiva conveniência e necessidade, e disso advém a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do Código de Processo Civil (REsp 1338010/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 2/6/2015, DJe 23/6/2015).

No presente caso, o Magistrado primevo consignou, em sentença, que a prova documental era suficiente para dirimir as questões de fato, de modo que seria não seria razoável dilatar o curso do processo para a produção de outras provas que nenhuma influência teriam sobre os fatos incontroversos demonstrados pelos documentos.

Portanto, não restou demonstrada a alegada imprescindibilidade da prova pericial, já que os documentos que instruem a inicial são suficientes para

respaldar a análise acerca da alegada simulação do negócio jurídico de compra e venda de imóvel, entre ascendente e descendente. (fl. 463, e-STJ)

E complementou, no acórdão que julgou os embargos declaratórios:

O acórdão embargado enfrentou expressamente a alegação de cerceamento de defesa, consignando que a intimação para especificação de provas foi regularmente realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico e que o juízo de origem considerou suficiente a prova documental já constante dos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. (fl. 496, e-STJ)

Quanto às teses de inexistência de simulação e de ausência de prejuízo à legítima, o acórdão enfrentou diretamente a matéria, destacando a discrepância entre o valor declarado no contrato e o valor real do imóvel, a ausência de comprovação mínima da circulação financeira alegada, a falta de anuência dos demais herdeiros e a incompatibilidade entre os elementos probatórios e a versão apresentada pelo adquirente, concluindo pela existência de simulação e pela lesão à legítima. A questão referente ao método de avaliação do imóvel foi enfrentada implicitamente pelo Tribunal ao examinar, de maneira suficiente, a desproporção entre o valor declarado e os elementos de mercado trazidos aos autos.

Assim, verifica-se que não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas inconformismo do recorrente com a conclusão adotada pelo Tribunal, o que não legitima o manejo de embargos de declaração nem configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. A ausência de indicação clara e objetiva do suposto vício no acórdão atrai, ademais, a incidência da **Súmula 284 do STF**, por deficiência de fundamentação.

**5.** No tocante à alegada afronta ao art. 496 do Código Civil, a insurgência não merece conhecimento, também por incidência da **Súmula 284 do STF**.

A parte recorrente limitou-se a afirmar, de forma genérica, que não estariam presentes os requisitos legais para a anulação do negócio jurídico celebrado entre ascendente e descendente, sem demonstrar objetivamente de que modo o acórdão teria violado o referido dispositivo infraconstitucional, tampouco estabeleceu relação analítica entre o conteúdo normativo do artigo e os fundamentos do acórdão recorrido, o que impede a compreensão exata da controvérsia.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto por Sidineis Aparecida lanhez contra decisão da egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 284/STF, sob o fundamento de deficiência na fundamentação do recurso, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio jurisprudencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial apresentou fundamentação suficiente e indicou de forma precisa os dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF. III.

RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A decisão recorrida corretamente aplicou a Súmula 284/STF, ao constatar que o recurso especial apresentado pela parte agravante continha deficiência de fundamentação, uma vez que não indicava de forma precisa os dispositivos de lei federal que teriam sido violados ou quais seriam objeto de dissídio interpretativo . **4. A mera citação de artigos legais na petição recursal, sem a devida explicação de como teriam sido infringidos, não atende aos requisitos processuais necessários para a admissibilidade do recurso especial, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.** **5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente apresente fundamentação clara, objetiva e pormenorizada, a fim de possibilitar a exata compreensão da controvérsia e a análise do mérito recursal.** IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 2706088 MG 2024/0272403-0, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025) [grifou-se]

**6.** Quanto às teses de ausência de simulação e inexistência de prejuízo à legítima, igualmente não é possível o conhecimento do recurso especial. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, assentou a existência de elementos suficientes a evidenciar a simulação na alienação do imóvel entre ascendente e descendente, destacando a expressiva desproporção entre o valor declarado no contrato e o valor real do bem, a ausência de movimentação financeira compatível com a alegada compra e venda e a falta de anuência dos demais herdeiros, concluindo que o negócio buscou dissimular verdadeira doação inoficiosa.

Veja-se:

A venda de imóvel entre ascendente e descendente sem o consentimento dos demais herdeiros é anulável, conforme o art. 496 do Código Civil. No caso, não houve consentimento expresso dos demais descendentes, configurando a nulidade. (fl. 463-464, e-STJ)

No presente caso, conforme bem destacado pelo Juízo de origem, não se verifica no acervo probatório a comprovação da movimentação financeira realizada entre o apelante e o de cujus, correspondente ao pagamento da transação imobiliária. (fl. 465, e-STJ)

Por sua vez, a parte autora instruiu a inicial com laudo pericial (ID nº 67394845) elaborado em terra de propriedade do de cujus, vizinha ao imóvel discutido nestes autos, onde o perito judicial, com avaliação in loco, reconheceu que o valor praticado comercialmente naquelas terras era de R\$ 6.500,00 por hectare. Considerando que as terras aqui discutidas são de 94,80 ha (noventa e quatro hectares e oitenta centiares), é moderada a consideração da autora de que o imóvel deveria ser avaliado em torno de R\$ 616.200,00, sendo este valor demasiado discrepante em relação ao contrato de compra e venda. (fl. 465, e-STJ)

Do mesmo modo, a Corte local registrou que o ato praticado ocasionou efetivo prejuízo à legítima da herdeira menor, uma vez que o bem foi irregularmente retirado do acervo hereditário:

Nessa conjuntura, é robusta a prova da simulação, bem como é evidente o prejuízo causado à apelada, ante o impacto desse negócio ao patrimônio deixado por seu genitor, com reflexo direto em seu direito de herança, o que enseja ao reconhecimento da nulidade da venda do imóvel em discussão nestes autos. (fl. 466, e-STJ)

Ainda, em sede de embargos declaratórios, a Corte de origem ratificou:

A análise da forma de pagamento do contrato foi devidamente realizada no acórdão, que ressaltou a ausência de comprovação de movimentação financeira referente ao pagamento do imóvel, reforçando a tese de simulação. (fl. 496-497, e-STJ)

A simulação de negócio jurídico pode ser reconhecida com base na discrepância entre o valor declarado e o real valor de mercado do bem, na ausência de prova de pagamento e na falta de anuência dos herdeiros em contratos entre ascendente e descendente. (fl. 498, e-STJ)

Portanto, rever tais premissas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice na **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ademais, no tocante ao argumento de que o recorrente teria plena capacidade financeira para adquirir o imóvel à vista, não procede a tese de que o Tribunal teria ignorado esse elemento. A conclusão do acórdão não se apoiou na discussão sobre solvência do adquirente, mas na ausência de comprovação mínima da transferência real dos valores alegadamente pagos. Ora, o fato de ter capacidade econômica não supre a exigência, inerente ao contrato oneroso, de demonstração objetiva da circulação financeira. Assim, o argumento não revela omissão, tampouco afasta os fortes indícios de simulação identificados pelas instâncias ordinárias, atraindo, mais uma vez, o óbice da **Súmula 7/STJ**.

Assim, a insurgência não revela omissão, mas apenas o inconformismo da parte com conclusão assentada a partir das provas dos autos, sendo inviável o reexame dessa matéria em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7.

7. Finalmente, no que tange ao fundamento da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o recurso especial igualmente não comporta conhecimento.

Com efeito, além de já não ter sido conhecido pela alínea a, o que por si só prejudica o exame do alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, limitando-se à transcrição de ementas e trechos de julgados, sem a necessária demonstração da similitude fática e da efetiva divergência na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, em afronta ao disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255 do RISTJ.

8. Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno** para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, **negar provimento ao recurso especial**.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 3.022.546 / RO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0309363-3

Número de Origem:  
70045730420228220001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDSON IRINEU MAZOCCO

ADVOGADOS : JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR - RO004575

EVERTON MELO DA ROSA - RO006544

ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO007264

AGRAVADO : A S M (MENOR)

REPR. POR : SABRINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ELISA COGHETTO - RO009558

RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO - AC005572

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDSON IRINEU MAZOCCO

ADVOGADOS : JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR - RO004575

EVERTON MELO DA ROSA - RO006544

ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO007264

AGRAVADO : A S M (MENOR)

REPR. POR : SABRINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ELISA COGHETTO - RO009558

RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO - AC005572

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026